



PROTOCOLO Nº 019/16

PROJETO DE LEI Nº 4380

DE 19 de Janeiro de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO, VOLTADA À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA EM VULNERABILIDADE SOCIAL.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Fevereiro de 2016

1ª Discussão em 10 de Fevereiro de 2016

Aprovado por Maioria

SOLICITADO A RETIRADA PELO AUTOR,
EM 29 DE FEVEREIRO DE 2016,
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 104/16.

OFÍCIO Nº 104/16, VOTADO EM 01 DE MARÇO DE 2016,
E APROVADO POR UNANIMIDADE,
SENDO DETERMINADO SEU ARQUIVAMENTO.

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº _____

21 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De ____ / ____ / ____



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

0000001



Projeto de Lei nº. 4.380

Dispõe Sobre a
Complementação da Política
Habitacional de Interesse Social do
Município, Voltada à População de
Baixa Renda em Vulnerabilidade
Social.

Art. 1º Esta Lei complementa a política habitacional de interesse social do Município de Palmeira, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social.

§ 1º A política habitacional do Município é implementada mediante:

- I** - doação de materiais de construção e aluguel social;
- II** - doação de terrenos públicos e/ou habitações populares;
- III** - venda de terrenos públicos e/ou habitações populares;
- IV** - permissão de uso de bem público;
- V** - concessão de uso de bem imóvel para fins de moradia;
- VI** - participação do Município em programas habitacionais desenvolvidos pelos governos Estadual ou Federal.

§ 2º Para assegurar a efetividade da política habitacional instituída no Município de Palmeira, incumbe ao Poder Executivo Municipal:

- I** - implantar parcelamentos do solo;
- II** - construir habitações populares;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



III - fornecer materiais para a construção, reforma, recuperação total ou parcial de habitações populares e/ou conceder aluguel social;

IV - implantar saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - recuperar imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VI - firmar parceria ou participar de programas desenvolvidos pelos governos Estadual e Federal, com o fim de construção de habitações para a população de baixa renda.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - população de baixa renda: o grupo familiar com renda insuficiente para suportar as despesas com moradia, sem comprometer as necessidades básicas;

II - habitação popular: unidade imobiliária edificada com recursos públicos;

III - terreno público: unidade imobiliária destinada à edificação;

IV - parcelamento de solo: divisão de gleba em lotes, nos termos da legislação pertinente;

V - concessão de uso para fins de moradia: transferência do uso de bem público edificado para particular, para o fim específico de moradia.

VI - Vulnerabilidade social: grupos sociais e os locais dentro de uma sociedade que são marginalizados ou excluídos dos benefícios e direitos que todos deveriam ter dentro de uma sociedade moderna e contemporânea.

Art. 3º - O Poder Executivo orientará a política habitacional geral e de interesse social do Município, em harmonia com a dos governos da União e do Estado.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º - Na execução da política habitacional para o Município de Palmeira, o Poder Executivo estabelecerá as áreas urbanizadas ou urbanizáveis a serem ocupadas pelos planos habitacionais para pessoas de baixa renda.

Parágrafo Único - Os lotes e as unidades habitacionais que integram os planos desenvolvidos nos termos desta Lei poderão ser alienados ou ter seu uso transferido na forma prevista, cabendo ao Município suportar as despesas de transmissão dos imóveis e a formalização dos respectivos contratos, restando os beneficiários isentos de taxas e tributos incidentes sobre o exame e aprovação, licenciamento, execução, expedição de habite-se e transmissão.

Art. 5º - Poderão habilitar-se no programa habitacional de interesse social os candidatos de baixa renda em vulnerabilidade social que reúnam as seguintes condições:

I - residência no Município há pelo menos 3 (três) anos, somente exigido para as modalidades previstas nos incisos II, III, V e VI do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - renda familiar mensal não superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos nacionais.

III - não possuam outro imóvel em nome próprio ou de integrante do grupo familiar;

IV - não tenham sido beneficiários de programa habitacional.

Parágrafo Único - A habilitação dos candidatos dar-se-á na forma deste artigo, e seguintes, para todos os programas previstos nos incisos do artigo 1º, ressalvadas as hipóteses de concessão de uso especial para fins de moradia, que deverão atender ao disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Art. 6º - No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista, ou certidão de nascimento;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



II - prova de rendimentos, inclusive de seus filhos e dependentes;

III - prova de constituição de grupo familiar;

IV - prova de residência no Município; e

V - declaração indicando não possuir outro imóvel em seu nome ou em nome de membro do grupo familiar.

§ 1º - As inscrições serão via Cadastro Único para Habitação de Interesse Social, coordenado, operacionalizado e controlado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos e Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - As inscrições realizadas podem ser atendidas em uma ou mais das modalidades previstas no § 1º, do art. 1º, mediante preenchimento de cadastro único para habitação de interesse social, com a apresentação da documentação exigida nesta Lei.

Art. 7º - O atendimento dos inscritos dar-se-á segundo o grau de necessidade sócio-econômica considerando em relatório individualizado a gravidade, urgência e emergência com base nos critérios abaixo relacionados, considerando-se para todos a situação existente no dia da inscrição, os quais expressarão a necessidade sócio-econômica do inscrito:

I - situação de emprego do candidato ou atividade econômica desenvolvida;

II - idade dos filhos ou dependentes;

III - renda mensal média familiar;

IV - número de filhos ou dependentes;

V - tempo de serviço do candidato no atual emprego ou na atividade econômica desenvolvida;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

0000005



VI - tempo de exercício de trabalho no Município;

VII - tenha sofrido os efeitos de catástrofe climática;

VIII - tenha a residência sido total ou parcialmente destruída, ou demolida em decorrência dos desastres naturais ou para evitar novos desastres.

Parágrafo Único - Os critérios enumerados neste artigo fornecerão as condições para análise, prioridade, deferimento ou indeferimento das solicitações.

Art. 8º - No programa habitacional de interesse social do Município terão prioridade absoluta os moradores ou ocupantes de cortiços, favelas, afetados por catástrofes climáticas, áreas de risco e de outras sub habitações, bem como aqueles que estejam ocupando áreas públicas ou de interesse público, desde que comprovadamente de baixa renda e cadastrados no Cadastro Único para Habitação de Interesse Social mantido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos e Secretaria Municipal de Planejamento, em plano de reassentamento.

Art. 9º - A distribuição das habitações e/ou terrenos através das modalidades previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 1º desta Lei, será feita depois de concluída a construção, se for o caso, e das obras de infra-estrutura urbana, mediante parecer do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ou Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 10 - A doação de materiais de construção e a concessão de aluguel social ocorrerão dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município, tendo por finalidade prestar assistência às pessoas residentes em seu território, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou habitacional.

Parágrafo Único. - Poderá ser doado material de construção, de conformidade com as carências dos beneficiários, para construção, reforma ou recuperação de moradias.

Art. 11 - O Poder Executivo, preferencialmente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor, mediante procedimento regular da



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal n.º. 8.666/93.

§ 1º - Os auxílios de doação de material de construção que tratam esta Lei somente serão concedidos mediante realização de vistoria, que comprove a necessidade de melhoria nas condições de habitação, e inscrição do interessado no Cadastro Único para Habitação de Interesse Social.

§ 2º - Os auxílios de aluguel social que tratam esta Lei somente serão concedidos mediante realização de vistoria e relatório da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, que comprovem a necessidade de habitação ou vulnerabilidade social, e inscrição do interessado no Cadastro Único para Habitação de Interesse Social.

§ 3º - A concessão do auxílio do aluguel social será por um período de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante novo pedido por parte do beneficiário, se atendido o § 2º deste artigo.

§ 4º - Somente poderão ser objeto de locação, para fins de aluguel social, imóveis que estejam localizados no município de Palmeira – PR, possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 12 - A prioridade para atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, por processo deferido individualizado, dirigido ao órgão administrativo municipal, profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Diretor de Almoxarifado, quando for o caso.

Parágrafo Único. O fornecimento do material de construção ou a concessão de aluguel social dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

Art. 13 - Caberá sempre à Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, efetuar as devidas comunicações para as providências legais



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços e fornecimento do material.

Art. 14 - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados de forma pormenorizada na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignado o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação, em conformidade com o Cadastro Único para Habitação de Interesse Social.

Art. 15 - Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 16 - Paralelamente à prestação do auxílio nos termos desta lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos, visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 17 - A execução de programas habitacionais com recursos provenientes de transferências voluntárias da União e do Estado obedecerão aos termos do convênio, e o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos e Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.618, de 01 de Novembro de 2007.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Janeiro de 2016.


Edir Havrechaki
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

0000008



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente.

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a complementação da política habitacional de interesse social do município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social.

A Carta Magna (1988), em seu Art. 6º, assim determina:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo Nosso)

Desta forma, a Constituição Federal garante que todo cidadão têm o direito a um lugar adequado para viver. Assim, todas as pessoas têm o direito a uma moradia segura e confortável, localizada em um ambiente saudável que promova a qualidade de vida dos moradores e de toda a comunidade local.

A Política Pública Habitacional, tem no Governo Federal uma estrutura administrativa e institucional responsável pelo setor habitacional para todo o país, com recursos humanos, financeiros e materiais limitados, o que exige dos governos estaduais e municipais esforços para complementar esta exigência constitucional.

Para existir esta complementação, é necessário fazer com que a propriedade cumpra sua função social como princípio constitucional. Neste sentido, o Município de Palmeira possui legislação própria que complementa e



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



disciplina a Política Habitacional, exigindo de forma continuada sua atualização e adequação as novas demandas sociais e novas diretrizes frente as alterações da Política Pública Federal e Estadual.

A justificativa para as alterações legislativas que deixam o texto legal contemporâneo e atrelado as necessidades da sociedade, deve-se entre tantas variáveis, ao fato de Palmeira não possuir atualmente lei própria que regule o instituto do aluguel social, imprescindível instrumento de socorro humanitário e social em casos de catástrofes ou desastres climáticos decorrentes das forças da natureza. Porém, muitos são os fatores que exigem este aperfeiçoamento legal para melhor atender a sociedade palmeirense.

Q. Brasil, e por consequência o Estado do Paraná e o Município de Palmeira, apresentam déficits habitacionais, com características próprias para cada esfera, mas que independente de números, exigem um árduo trabalho dos Governos em prol de atender plenamente a demanda da sociedade por moradia. Assim, com o propósito de ampliar o atendimento deste ditame constitucional – a moradia – e enunciadas as razões dessa iniciativa, submeto o assunto ao exame da Câmara Municipal, renovando à Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Janeiro de 2015.


Edir Havrechaki
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 007/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.380, que dispõe sobre a complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social.

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.380 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art.6º, art.206 e art. 207 da Lei Orgânica do Município, amparado pela Constituição Federal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade,

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização em caso de aprovação do presente projeto.

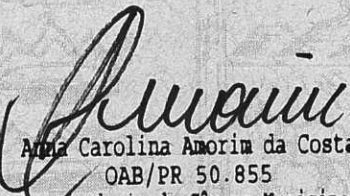
Em virtude da peculiaridade do ano eleitoral nos municípios, algumas particularidades devem ser analisadas com relação a determinados assuntos e projetos de lei, cabendo aos nobres vereadores exercer a fiscalização da execução dos projetos lei aprovados, com relação às proibições referentes a cada período eleitoral, principalmente no que consiste à execução de programas, transferências voluntárias de recursos (art.17) e outros, conforme Orientação jurídico-Administrativa nº 02/2016 emitida pela Procuradoria da Casa.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 03 de fevereiro de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 3/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA**Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.**

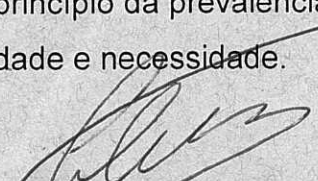
O **Projeto de Lei sob nº 4.380 de 2016** trata de "Complementação da Política Habitacional". O presente projeto, embora mereça análise gerencial da Comissão de Economia, Orçamento e Fiscalização, não possui dispositivo que demande análise técnica do setor contábil da Câmara, uma vez que na questão orçamentária as dotações já foram consignadas nas Leis Orçamentárias, e caso haja necessidade de suplementação para atendimento dos dispositivos presentes neste projeto, esta será feita por meio de Crédito Adicional, em outro projeto de lei, que poderá receber análise da contabilidade. Portanto, a presente matéria não se enquadra como de análise de competência do Setor Contábil da Câmara, cabendo ao Setor Jurídico emitir parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Visto que não se trata de matéria diretamente orçamentária e, por mais que a aprovação do referido projeto indiretamente possa desencadear numa despesa ao Município, a execução da pretensão de forma legal e regular é de responsabilidade do Poder Executivo, amparado e auxiliado pelo seu próprio corpo técnico de profissionais, conforme a sua disponibilidade orçamentária.

Cabe ao Poder Legislativo, por meio dos vereadores, analisar e discutir a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei e, depois de eventualmente aprovado, fiscalizar a execução da matéria, sempre à luz dos princípios constitucionais e administrativos, principalmente o princípio da prevalência do interesse público, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 04 de Fevereiro de 2016.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandre Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012

PROTOCOLO Nº 041/16

DE 05 / 02 / 2016

Muril Bortoluzzi
Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.380

Assunto: Dispõe sobre a Complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.380 que Dispõe sobre a Complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o presente está dentro das atribuições do Poder Executivo, amparado pelo inciso I do artigo 6º, artigos 206 e 207 da Lei Orgânica do Município, amparado pela Constituição Federal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.380, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

Fabiano B. Cassanta
FABIANO B. CASSANTA
Membro

Rogério Czelusniak
ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

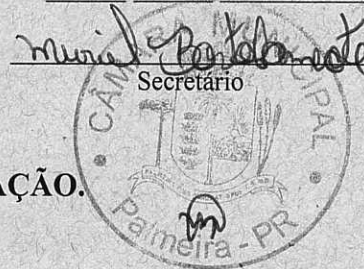


Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000013

PROTOCOLO Nº 050/16

DE 05 / 02 / 2.016



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

Projeto de Lei nº 4.380

Assunto: Dispõe sobre a Complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.380** que Dispõe sobre a Complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o direito à moradia está garantido pela Constituição Federal, e desta forma todo cidadão tem direito a um lugar adequado para se viver. Na questão orçamentária, todos os gastos com a política habitacional deverão constar das previsões orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e por isso o município terá suporte para arcar com os mesmos, tudo dentro dos referidos planejamentos.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ARILDO SANTOS ZALESKI

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.380** concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ELIEZER BORCOSKI

Membro

FABIANO B. CASSANTA

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000014
PROTOCOLO Nº 056/16

DE 05 / 02 / 2.016

Murilo Botelho
Secretário

Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.380

Assunto: Dispõe sobre a Complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.380 que Dispõe sobre a Complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o direito à moradia esta garantido pela Constituição Federal, e desta forma todo cidadão têm direito a um lugar adequado para se viver.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

Mário A. Wieczorek
MÁRIO A. WIECZOREK
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.380 concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

Eliezer Borcoski
ELIEZER BORCOSKI
Membro

José Ailton Vasco
JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 007/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.380, que dispõe sobre a complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.380 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social.

Segue a análise de cada uma das alterações pretendidas com a Emenda:

A - o art. 13 do projeto de lei nº 4.380/2016 consta como : “Caberá sempre à Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços e fornecimento do material.”

Se aprovada a Emenda, passará a constar: “Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, efetuar as devidas comunicações, após aprovadas pelo Conselho Municipal de

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Assistência Social, para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços e fornecimento do material.”

A inserção da expressão “após aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social” como condição para a efetivação das despesas pretendidas, no entendimento desta Procuradoria, caracteriza-se como invasão do Poder Legislativo na esfera do Poder Executivo, pois atribui nova função a um Conselho que faz parte da estrutura do Poder Executivo, interferindo na sua organização e funcionamento, o que ofende o inciso VII do art.76 da Lei Orgânica do Município e o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art.2º da Constituição Federal de 1988.

Por tal razão, orienta-se pela não aprovação da pretensão do art.1º da Emenda, mantendo-o como consta no texto original.

B - com a Emenda, o texto do art.19, que trata da vigência da lei, passa a constar como art. 20, prevalecendo o art.19 com a seguinte redação: “Todas as despesas desta Lei, decorrentes de: doação; concessão; permissão; recuperação; construção, só poderão ser efetivadas após aprovação específica do Poder Legislativo.”

Diferentemente do que ocorre com a alteração pretendida no art.13, a criação dessa previsão como condição para a efetivação das despesas pretendidas, no entendimento desta Procuradoria, é perfeitamente cabível, já que atribui o ônus ao próprio Poder Legislativo, não caracterizando invasão de competência.

Como já mencionado na Orientação Jurídica emitida por esta Procuradoria ao Projeto de Lei nº 4.380/2016, bem como na Orientação Jurídico-Administrativa nº 02/2016: “(...) em virtude da peculiaridade do ano eleitoral nos municípios, algumas particularidades devem ser analisadas com relação a determinados assuntos e projetos de lei, cabendo aos nobres vereadores exercer a fiscalização da execução dos projetos lei aprovados, com relação às proibições referentes a cada

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



período eleitoral, principalmente no que consiste à execução de programas, transferências voluntárias de recursos (art.17) e outros, (...)

Assim, por mais que saiba ser função típica do legislativo a fiscalização à execução das leis, a condição criada pelo texto do art.19 é uma medida que permite esse controle e fiscalização por intermédio de um caráter preventivo e não somente repressivo, sendo de grande relevância para o desenvolvimento eficaz do trabalho dos vereadores, principalmente por se tratar de ano eleitoral, em que limites mais restritos devem ser aplicados, em prol do atendimento aos princípios da Administração Pública e regras eleitorais.

Por tal razão, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade com relação a pretensão constante no art.2º da emenda.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 18 de fevereiro de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000018



PROJETO DE LEI Nº 4.380

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.380

APROVADO POR MAIORIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente

Domingos Antônio Kulun

1º Secretário

Chrys Borral

2º Secretário

[Assinatura]

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.380

APROVADO POR _____

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente

1º Secretário

Sem efeito
Em Razão da 2ª Turma do Poder
APROVADA Em 01/03/2016

2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira.
ESTADO DO PARANÁ



PROTOCOLO Nº. 078 / 16

DE 16.1 Fevereiro, 2016.

EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA
AO PROJETO DE LEI Nº. 4.380/2016.

Altera o texto do art. 13, Substitui o texto do art. 19, e Acrescenta o art. 20
como renumeração do art. 19, todos do Projeto de Lei 4.380/2016.

Artigo 1º. – Fica alterado o texto do Art. 13 do Projeto de Lei nº. 4.380/2016, que passa a constar com a seguinte redação:

Artigo 13 – Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, efetuar as devidas comunicações, após aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços e fornecimento de material.

Artigo 2º. – Fica substituído o texto do Art. 19 que passa a constar com a seguinte redação:

Artigo 19 – Todas as despesas desta Lei, decorrentes de: doação; concessão; permissão; recuperação; construção, só poderão ser efetivadas após aprovação específica do Poder legislativo.

Artigo 3º. – O art. 20 passa a constar com a seguinte redação:

Artigo 20 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 2.618, de 01 de Novembro de 2007.

Artigo 4º. – As demais disposições permanecem inalteradas.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira
Estado do Paraná, em 12 de janeiro de 2016.


João Alberto Ferreira da Costa
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira.
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA:

Tal providência se faz estritamente necessária em razão desta Lei estar sendo implantada em 2016, ano de eleições municipais, e principalmente por ela tratar de despesas financeiras decorrentes de: concessão; permissão; recuperação; construção, e doação para pessoas vulneráveis.

OBS: vale ressaltar que tais procedimentos, só em ano de eleição, tem ligação direta com liberdade do voto, “fator primordial para a democracia” !

*Sede da Câmara Municipal de Palmeira
Estado do Paraná, em 12 de janeiro de 2016.*


João Alberto Ferreira da Costa
Vereador



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Gestão Pública – Departamento de Administração

Ofício nº 104/2016

Palmeira, 29 de Fevereiro de 2016



Senhor Presidente:

Através do presente, e em atenção ao ofício nº 003/16 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desse Legislativo, estamos solicitando a Vossa Excelência, a retirada da Pauta de Votações, o Projeto de Lei nº 4380/2016, que "*Dispõe sobre a Complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, voltada a população de baixa renda em vulnerabilidade social*", projeto este que foi enviado através do ofício nº 015/2016 em 18/01/16.

Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção, valendo-nos da oportunidade para expressar nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Edir Havrechaki
Prefeito Municipal

EM DISCUSSÃO ÚNICA E A VOTOS FOI A
SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DA PAUTA O
PROJETO DE LEI 4.380

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões em 01/ MARÇO, 2016

Presidente Domingos Everaldo Kuhn

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário [Assinatura]

PROTOCOLO Nº

27, 2016

EM

01/03/16

SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOMINGOS EVERALDO KUHN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N/CIDADE